

Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 21:517

A banda de música do comando geral da guarda nacional republicana tem uma organização merecedora da qual conquistou o mantém, quer no País quer no estrangeiro, elevada reputação artística.

E para que não se porca este valor nacional urge tomar providências especiais quanto ao recrutamento dos músicos do respectivo quadro, modificando-se o regime geral estabelecido, que não satisfaz as exigências da sua organização também especial.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O preenchimento das vagas existentes ou que de futuro venham a ocorrer na banda de música do comando geral da guarda nacional republicana é feito:

1.º Pelos elementos existentes na mesma banda;

2.º Por concurso de provas públicas entre os aprendizes de música do exército que desejem ser transferidos para a guarda nacional republicana, tenham a necessária robustez e satisfaçam as condições de promoção a primeiro cabo músico;

3.º Por concurso de provas públicas entre os músicos do exército em serviço activo, licenciados ou de reserva que desejem ser transferidos para a guarda nacional republicana e tenham a necessária robustez;

4.º Por concurso de provas públicas entre os indivíduos da classe civil, de idade superior a dezasseis e inferior a trinta e cinco anos, que desejem alistar-se na guarda nacional republicana e tenham a necessária robustez.

Art. 2.º Os indivíduos a que se referem os n.ºs 2.º a 4.º do artigo anterior ingressam na banda de música do comando geral da guarda nacional republicana nas seguintes condições:

1.º Os do n.º 2.º, como primeiros cabos músicos;

2.º Os do n.º 3.º, no posto que tinham no exército, mas com os vencimentos do posto correspondente à vaga que vão preencher;

3.º Os do n.º 4.º, como soldados aprendizes de música.

Art. 3.º Os indivíduos que, nos termos deste decreto, ingressem na banda de música do comando geral da guarda nacional republicana com posto inferior ao da vaga que vão preencher serão promovidos a esse posto e aos seguintes à medida que forem satisfazendo as necessárias condições de promoção.

Art. 4.º O alistamento na banda de música do comando geral da guarda nacional republicana, como aprendizes de música, de indivíduos nos termos do n.º 3.º do artigo 2.º equivale ao cumprimento dos preceitos applicáveis das leis do recrutamento militar.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Re-

pública, em 27 de Julho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 21:518

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a ter a seguinte redacção o artigo 40.º das instruções preliminares das pautas:

Artigo 40.º As mercadorias procedentes de portos francos, zonas francas e entrepostos que não sejam originárias dos países onde se encontrem os mesmos portos, zonas e entrepostos, para beneficiarem do tratamento da pauta mínima, quando a sua legítima origem a tal lhes dê direito, deverão vir acompanhadas de certificado do origem passado pelos cônsules do Portugal nas localidades onde exista o porto franco, zona franca ou entreposto, pelo qual se prove que a mercadoria tem a origem que a sua documentação indica.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 21:519

Os decretos n.ºs 20:149, de 1 de Agosto de 1931, e 20:373, de 10 de Outubro de 1931, procuraram atenuar a falta de regime transitório para a applicação das novas imposições marítimas oriundas pelo decreto n.º 19:989, de 1 de Julho de 1931, prescrevendo a restituição da diferença entre o imposto de tonelagem e a soma da taxa de entrada, taxa para a polícia marítima e imposto de farolagem.